



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.128, DE 2013 **(Do Sr. Dimas Fabiano)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que as ligações telefônicas locais e interurbanas sejam cobradas por chamada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, determinando que as ligações telefônicas locais e interurbanas sejam cobradas por chamada.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 70-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 70-A. Em todos os planos de serviço ofertados, as ligações locais e interurbanas efetuadas por assinantes do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal deverão ser cobradas por chamada, sendo vedada a cobrança por minuto.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil experimentou uma notável expansão na base de assinantes dos serviços de telecomunicações, tendo superado, ao final do terceiro trimestre de 2012, a expressiva marca dos 300 milhões de acessos de telefonia fixa e móvel.

Esse crescimento, no entanto, não foi acompanhado pelo aumento proporcional no índice de utilização das redes instaladas, que continua a figurar entre os mais baixos do mundo. Enquanto nos Estados Unidos o consumo médio dos serviços de telefonia já suplanta o patamar de 950 minutos mensais, no Brasil esse índice é de apenas 110 minutos. No comparativo com os países emergentes, o cenário brasileiro é igualmente desfavorável: no México, por exemplo, o consumo mensal é da ordem de 185 minutos. Em suma, embora nossa infraestrutura de telecomunicações seja considerada uma das mais modernas do mundo, na prática o consumidor brasileiro ainda pouco usufrui desse potencial.

O principal motivo para essa distorção tem origem no perverso sistema de tarifação praticado no País. Dependendo das regras do plano contratado, o assinante chega a pagar até quase dois reais por minuto de ligação efetuada. Não por acaso, estudo realizado em 2009 pela União Internacional de Telecomunicações apontou que o Brasil possui um dos serviços de telefonia mais caros do planeta. O resultado dessa situação é que, para escapar dos altíssimos preços cobrados pelo minuto de conversação, o usuário é obrigado a limitar seu consumo ao mínimo possível.

O exame da matéria revela que um dos fatores que vem contribuindo para elevar o índice de utilização das redes de telefonia em nações como os Estados Unidos consiste na disseminação da oferta de planos de serviços não aderentes ao modelo de tarifação por minuto. Hoje, as maiores companhias de telecomunicações que operam no mercado norte-americano já disponibilizam ao consumidor a chamada "tarifa plana" de telefonia, sistema em que o valor mensal da conta telefônica é baseado na cobrança de uma tarifa fixa, independentemente da quantidade e da duração das ligações realizadas. O sucesso comercial desses planos demonstra a viabilidade técnica e econômica da instituição de regimes tarifários inovadores, em alternativa ao tradicional sistema de cobrança por minuto.

Há, portanto, um evidente descompasso entre o modelo de tarifação em vigor no Brasil e as mais modernas práticas tarifárias empregadas em nível internacional. Por esse motivo, oferecemos à apreciação desta Casa o presente projeto, que obriga as operadoras de telefonia a alterar a sistemática de cobrança das ligações efetuadas pelos usuários. A proposição determina que, em todos os planos ofertados, as chamadas locais e interurbanas passarão a ser tarifadas por ligação, e não mais por minuto, como normalmente ocorre hoje. Entendemos que as medidas propostas representam um avanço significativo da legislação brasileira em defesa da modicidade tarifária e, conseqüentemente, da massificação dos serviços de telefonia.

Por oportuno, cabe a informação de que, embora já seja possível identificar no País uma oferta crescente de planos de serviço baseados na tarifação por chamada, em regra, tal benefício ainda se restringe às ligações realizadas no âmbito da rede da própria prestadora. A ideia desta proposição,

portanto, é estender essa prática a todas as chamadas, independentemente da operadora destinatária da ligação. O objetivo da medida é permitir que o usuário – sobretudo o de baixa renda – possa, de fato, desfrutar na plenitude dos recursos oferecidos pelas redes de telefonia, não se limitando apenas a comunicar-se com os assinantes da sua própria prestadora.

Assim, temos a firme convicção de que este projeto, além de contribuir para promover a verdadeira democratização dos serviços de telefonia no País, também concorrerá para tornar mais eficiente o uso da infraestrutura instalada, ao reduzir a ociosidade das redes em operação, que hoje ainda se encontram subutilizadas.

Considerando, pois, a relevância do assunto tratado, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2013.

Deputado Federal
DIMAS FABIANO PP/MG

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
